

## **PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 9 de setembro de 2014.

PROJETO DE LEI N. 7.077/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a declaração de utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO DE SKATE E HIP HOP DE POUSO ALEGRE – ASHPA.", nesta cidade. Projeto de autoria do i. Vereador Rafael Huhn.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação, sendo importante que se observem as orientações ao final do parecer.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

*Constituição Federal*

*Art. 30 :*

*Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

3. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua abrangência.
4. No âmbito federal, a declaração é regulada pela Lei nº 91/1935 e do Decreto nº 50.517/61, sendo o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade, sem remuneração para os cargos de diretoria e conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos conforme dispõe a legislação citada (como ocorre com a associação em questão).
5. No âmbito municipal, o município poderá editar lei genérica que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito, sendo que, no caso do município de Pouso Alegre a lei municipal já foi devidamente editada.
6. Sobre os requisitos para declaração da utilidade pública, verifica-se que, **preliminarmente (resguardado o direito deste assessor jurídico em realizar reanálise documental)** houve apresentação da documentação mínima para permitir o prosseguimento do PL que, em minha visão permite que ele seja levado a plenário, sendo o parecer favorável.
7. A documentação deste PL é apresentada pela segunda vez a esse assessor jurídico, sendo certo que, na primeira oportunidade este servidor limitou-se a entregar uma lista contendo as exigências legais para viabilização do projeto de lei de maneira condizente com as formalidades legislativas.
8. A documentação foi anexada nos autos do PL (especialmente certidões negativas dos membros da diretoria e da própria associação), fato que autoriza este assessor jurídico a exarar parecer favorável ao prosseguimento do PL.

9. Este assessor jurídico ainda requereu fossem anexadas as certidões negativas da associação, com o fito de suprir a exigência legal contida na legislação municipal própria, conforme já explicado.
  
10. Ainda assim, e em razão disto e das demais demonstrações – e da primazia da boa fé, os documentos apresentados suprem, de uma forma geral (*guardadas as devidas proporções*), as exigências legais, permitindo que esse assessor jurídico exare parecer favorável ao PL para prosseguimento das discussões.

É o modesto parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**